



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13056.720115/2018-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.937 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente LIANI DELSI KLEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo trabalhista.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$3.676,44, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Fonte Pagadora: 16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA).
CPF Beneficiário: 279.972.190-72 - LIANI DELSI KLEIN.
Valor da infração: **R\$ 87.437,39**. Não concordo com essa infração.
- Outras alegações:
1) A notificada é portadora de moléstia grave (hepatopatia) desde 2003, como comprova com laudos realizados à época.
2) Novo laudo, realizado e, 2018, corrobora esta situação, como vemos:
Anticorpo anti hepatite C em 20/02/03 - positivo; anatomopatológico de 01/04/03 : hepatite crônica em atividade moderada compatível com etiologia viral C.
3) A menção feita para o ano de 2016 pelo perito foi apenas para indicar qual exame se utilizou, mas em nenhum momento afirmou que a doença não existia antes, muito pelo contrário.
4) Ademais, como bem o TRF da 4ª Região entende, inexistente a necessidade de apresentação de laudo emitido pelo INSS, valendo para comprovar a situação qualquer laudo realizado por médico, como vemos:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO.
1. O juiz não se encontra adstrito ao comando do art. 30 da Lei nº 9.250/96, que exige que a comprovação da moléstia grave se dê mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A ausência de tal requisito pode ser afastada mediante a presença de outros elementos que indiquem o acometimento da enfermidade, não sendo obrigatório, também, que a comprovação da doença se de exclusivamente por laudo anatomopatológico.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
3. A finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os de encargos financeiros.
4. Mantida a decisão que concedeu a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria desde a aposentação, em 03/04/2013.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002409-84.2016.404.7102, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/05/2017) (grifo nosso)
5) Assim, entende que a notificação de lançamento deve ser cancelada.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 30/10/2018, no acórdão 02-88.038, às e-fls. 77 a 80, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 88 e 93, no qual alega, em síntese:

- A RFB está exigindo da recorrente valores decorrentes de IRRF do ano calendário de 2015, sob fundamento de que a mesma não possui doença que a isenta daquele imposto.
- A recorrente comprovou com laudos a existência da doença, mas, mesmo assim, teve sua defesa negada, motivo deste recurso.
- o motivo do indeferimento foi de que a doença apontada pela recorrente somente apareceu em 2016.
- Diferentemente do alegado pela decisão recorrida, a recorrente possui a referida doença desde 2003, como comprovou na inicial.
- O laudo realizado em 2018 aponta esta situação na primeira linha, com base nos documentos apresentados e analisados pelo perito:

- ***Anticorpo anti hepatite C em 20/02/03 - positivo; anatomopatológico de 01/04/03: hepatite crônica em atividade moderada compatível com etiologia viral C. (grifo nosso)***
- A menção feita para o ano de 2016 pelo perito foi apenas para indicar qual exame se utilizou, mas em nenhum momento afirmou que a doença não existia antes;
- junta novo laudo, de 18/07/2018, que novamente assevera que a recorrente é portadora da doença em debate desde 12/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 23/11/2018, e-fls.84, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/12/2018, e-fls. 87, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo trabalhista. A DRJ manteve a autuação nos seguintes termos:

No laudo emitido por perito médico da Previdência Social à fl. 12, consta que a data do início da doença é 20/01/2016, tendo sido considerada a ecografia realizada nesta data com sendo a comprovação da moléstia grave. Os outros documentos médicos apresentados não são laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, portanto, de acordo com a Lei não são hábeis para a comprovação da moléstia para fim de reconhecimento da isenção, mesmo que neles fosse declarado que o sujeito passivo é portador de hepatopatia grave em data anterior a considerada.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em

período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é simulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O laudo juntado aos autos é claro quanto ao termo inicial da moléstia (20/01/2016), como se vê:

[illegible]

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-001.937 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13056.720115/2018-58